

PARECER SOBRE ESCLARECIMENTO

RECORRENTE: MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI

REFERÊNCIA: EDITAL Nº 2021.1502001 - SEINFRA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO

Nº DO PROCESSO: 20201512001 - SEMEB

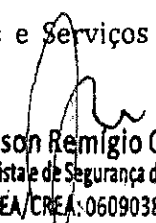
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**.

O engenheiro eletricista é suficiente para supervisionar os serviços de iluminação pública, portanto, não se faz necessária contratação de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, haja vista que a atividade objeto da licitação não está dentre as listadas no quadro I da NR 4 (4.2. o dimensionamento dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR).

No entanto, solicita-se, para fins de contratação, comprovação que os eletricitistas e auxiliares de eletricitistas tenham curso atualizado da NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade e NR35 – Trabalho em Altura (vide abaixo);

TEXTO DA NR10:


José Nilson Remígio Osterne
Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho
CONFEA/CREA: 060903872-0

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016)

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016)

10.8.8.2 Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

- a) troca de função ou mudança de empresa;
- b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e
- c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

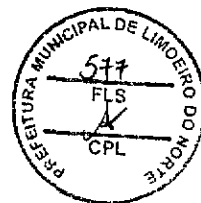
Dessa forma, de acordo com o acima descrito, resta esclarecido o questionamento recebido considerando, que o processo necessita de ajustes, dentro das recomendações legais. Espero que as explicações fornecidas tenham sido passíveis de entendimento.

Eis o Parecer.

LIMOEIRO DO NORTE-CE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.



JOSE NILSON REMÍGIO OSTERNE
Engenheiro Eletricista



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIREL
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO E
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
- CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.1502001 - SEINFRA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA,
COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA,
MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO
PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED
DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS
TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE
FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA
PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA
QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS
CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO
DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO
NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIREL**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as

formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 22.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeiroidonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **02/03/2021 às 10:00 Horas (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica), tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a recorrente sobre os seguintes pontos contidos no edital, salienta-se que todos serão devidamente esclarecidos no decorrer da presente resposta, vejamos os pontos alegados pela recorrente:



2.1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA CONTRATADA NO CREA (ITEM 9.6.2 DO EDITAL).

2.2. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 9.6.5)

2.3. DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA - ITENS 9.6.2.1 e 9.6.3 DO EDITAL

2.4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA— ITEM 9.5.2 DO EDITAL, DESCUMPRINDO O §50 DO ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES E TORNANDO INÓCUA A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.

2.5. DA IRREGULARIDADE CONTIDA NO ITEM 6.9.2 DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INMETRO.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, requer a total procedência da presente Impugnação, com a consequente modificação do edital nos pontos alegados.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento, indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo suprir a necessidade do órgão municipal para a execução efetiva do objeto do contrato.

Logo, imperioso destaca-se que a elaboração dos requisitos contidos nas cláusulas editalícias ora impugnada foi desenvolvida por profissional legalmente habilitado no Conselho competente.

Desse modo esclarecemos sobre cada ponto da referida impugnação que trata a fundamentação apresentada:

2.1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA CONTRATADA NO CREA (ITEM 9.6.2 DO EDITAL).

A impugnante alega que não pode exigir atestado de capacidade técnica operacional tendo a empresa licitante como contratada, porém fundamenta o seu pedido em jurisprudências do TCU que tratam do pedido de averbação/registro de atestado de capacidade técnica operacional no CREA e exigência de CAT de pessoa jurídica.

1.3. do Capítulo IV do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA no 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA no 08512011 - Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: o esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. 73 o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado; o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado; A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma: o pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante; o por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado. o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA no 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA no 08512011 - Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito; Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: "Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

[Assinatura]



Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das “parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo”, conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)” Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames. Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido: a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”) não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...) 66 c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas “a” e “b” desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)

2.2. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 9.6.5)

Conforme parecer exarado pela equipe técnica, aponta-se que:

O engenheiro eletricista é suficiente para supervisionar os serviços de iluminação pública, não se faz necessária contratação de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, haja vista que a atividade objeto da licitação não está dentre as listadas no quadro I da nr 4 (4.2. o dimensionamento dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta nr).

No entanto, solicita-se, para fins de contratação, comprovação que os eletricitistas e auxiliares de eletricitistas tenham curso atualizado da NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade e NR35 – Trabalho em Altura (vide abaixo);

TEXTO DA NR10:

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016)

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos



trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016)

10.8.8.2 Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

- a) troca de função ou mudança de empresa;
- b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e
- c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

2.3. DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA - ITENS 9.6.2.1 e 9.6.3 DO EDITAL

PROCEDENTE EM PARTE – Os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados a 06 (seis) parcelas de maior relevância, porém 02 (duas), que são elas:

1 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P/ TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);

2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P/ TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; correspondem a 0,91% e 0,61%, respectivamente, do valor total do orçamento. Ou seja, não são consideradas parcelas de maior relevância segundo Portaria DG n. 108/2008 e Acórdão nº 2038/2019-TCU e devem ser retiradas, pois estão abaixo de 4% do valor total do orçamento. (vide abaixo). A parcela: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, porém restringe a participação.

Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifou-se)

Esses quantitativos precisam guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme se extrai da aludida súmula, devendo representar "um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços" (Acórdão 2.194/2007, TCU - Plenário).

Socorrendo-nos mais uma vez da jurisprudência do TCU, nota-se que recorrentemente aquele tribunal afirma que as exigências precisam se restringir às

parcelas da obra que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (entre tantos outros, Acórdãos TCU 513/2003, 1.332/2006 e 3.144/2011, todos do Plenário).

Isso tem feito com que alguns órgãos, por meio de normativos internos, estabeleçam um percentual mínimo do valor total do orçamento-base para selecionar os serviços que serão objetos da exigência de atestados, por exemplo, a Portaria DG nº 108/2008, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, adotada como referência pelo Município de Juazeiro do Norte/CE no edital do procedimento licitatório em questão.

A Portaria supracitada, versa que:

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.
Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

Tal normativa vai de encontro as recentes decisões do TCU, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 2038/2019 – TCU – Plenário cuja sessão aconteceu em 28 de agosto de 2019, que impõe limites às quantidades requisitadas para as parcelas de maior relevância:

Nesse sentido a jurisprudência do TCU, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita "as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar". (grifo da representante).

Salienta-se que pela complexidade técnica dos serviços objeto do edital, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação

dos serviços de licitantes que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

2.4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA—ITEM 9.5.2 DO EDITAL, DESCUMPRINDO O §50 DO ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES E TORNANDO INÓCUA A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.

O § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993 versa que: A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. O edital não previu itens índices, nem tampouco, os justificou.

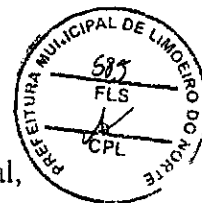
A justificativa para exigência dos índices contábeis tratados no subitem 3.3.1.1., conforme súmula TCU nº 289:

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se que os índices de LG, LC e SG são os mais adotados nos seguimentos de licitações dentre os índices contábeis. Primeiramente, porque as suas fórmulas não incluem rentabilidade ou lucratividade das licitantes. Segundo, porque: (1) Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período; (2) Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo; e o (3) Índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (LG, LC e SG), o resultado " ≥ 1 " é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.

ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – LC, LG e SG
< (menor) que 1,00: Deficitária;
1,00 a 1,35: Equilibrada;
(maior) que 1,35: Satisfatória;

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores: LG, LC e SG maior ou igual a 1,00 (um).



Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA das licitantes. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação e seguem os índices contábeis mais adotados em licitações pelo Brasil.

Destarte, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do presente edital.

Nesses moldes, o procedimento licitatório deverá ser conduzido com base em diversos princípios ora impostos pela Constituição Federal ora pela própria Lei 8.666/96, dentre eles pode-se destacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

2.5. DA IRREGULARIDADE CONTIDA NO ITEM 6.9.2 DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INMETRO.

A apresentação dos referidos registros expedidos pelo INMETRO, garantirão ao Poder Público o pleno funcionamento das luminárias, demonstrando o

atendimento às características mecânicas, elétrico-ópticas, fotométricas, térmicas, resistência ao meio e de durabilidade, entre outros quesitos.

Tais exigências a qualidade, avalizarão a durabilidade e segurança dos equipamentos, fazendo com que a Administração venha adquirir produtos que atendam à norma, garantindo a vida útil do equipamento e diminuindo o custo com manutenção, já que referido equipamento certamente será atestado visando atender a requisitos mínimos de desempenho e segurança.

Nesse caso em particular, o atestado pelo INMETRO, se faz mais necessário ainda, para comprovação de aquisição de equipamento de acordo com sobreditas normas, pois garante à segurança da população, salvo melhor juízo, seria temerário a realização de procedimento licitatório para serviços de iluminação pública, que não contenham no corpo dos instrumentos convocatórios o regime obrigatório de observância às normas de segurança e qualidade ABNT NBR 15129/2012, sendo necessária a exigência de exibição de ensaios previstos pela ABNT NBR IEC 60598-1: 2010 emitidos por laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO.

A Portaria do INMETRO nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, consiste no "Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>" (art. 1º). O referido Regulamento exigiu expressamente a certificação perante o Inmetro em seu art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º As luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

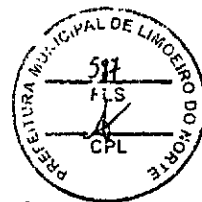
1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Portanto, nota-se que é regular e legal, além de imprescindível tecnicamente e obrigatório perante os órgãos reguladores, a exigência ora combatida pela impugnante de exigência de certificação perante o Inmetro, visto que prevista em regulamento próprio, atendendo, consequentemente, ao art. 30, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à qualificação técnica, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for



O caso.

Diante do texto acima, trazemos o que versa o art. 10 da Portaria INMETRO nº 20/2017 e seus parágrafos:

Art. 10. Todas as luminárias para iluminação pública viária abrangidas pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitas, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

§1º Ficam dispensadas de cumprir as determinações desta Portaria, as luminárias para iluminação pública viária objeto de licitações ocorridas em data anterior ao prazo fixado no caput do art. 15.

§2º Durante as ações de fiscalização, previstas no caput, a comprovação da condição estabelecida no §1º deverá se dar por meio da apresentação, por parte do fiscalizado, de documentação que sustente tal condição.

A questão central, então, cinge-se ao início de vigência da Portaria nº 20/2017. O art. 15 da Portaria 20, citado nos arts. 6º e 10º do mesmo regulamento, assim dispõem:

Art. 15. A partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

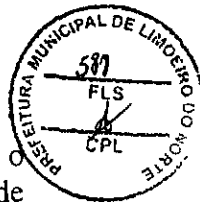
Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria

Já a Portaria INMETRO nº 404, de 23 de agosto de 2018, prevê em seu artigo 1º, in literis:

Art. 1º – Fica prorrogado por 6 (seis) meses o prazo de vacância previsto no caput do art. 15 da Portaria Inmetro nº 20/2017. (Destacamos)

Assim, considerando que a Portaria nº 20 do Inmetro foi publicada em 20 de fevereiro de 2017, o prazo de 18 meses para fabricação e importação de luminárias mediante certificação obrigatória no Inmetro (previsto no caput do art. 15) seria a partir de 20 de agosto de 2018, enquanto o prazo para comercialização no comércio nacional (previsto no parágrafo único do art. 15) seria seis meses depois, a partir de 20 de fevereiro de 2019.

Ocorre que o art. 1º da Portaria nº 404/2018 do Inmetro prorrogou a vacância do **CAPUT** do art. 15 da Lei 8.666/93, coincidindo, portanto, com o prazo de comercialização (previsto no **PARÁGRAFO ÚNICO** do art. 15), ou seja, **a partir de 20 de fevereiro de 2019 passou a ser obrigatória a certificação no INMETRO tanto para a fabricação e importação quanto para a comercialização de luminárias no comércio nacional por fabricantes e importadores.**



Ante o exposto, não assiste razão à impugnante, questionar o comércio de luminárias sem o registro do INMETRO após o dia 20 de fevereiro de 2019.

Ressalta-se, ainda, que a empresa SELT questionou a exigência de certificação no Inmetro em denúncia junto ao TCEMG (Processo nº 1066817), o qual, em análise do pedido de suspensão liminar do certame, entendeu como “a observância às normas técnicas é necessária, não apenas por questões de segurança, mas também para garantia de qualidade e correta aferição do benefício”, citando ainda precedentes da Corte, rejeitando a liminar pretendida. Vejamos excerto da referida decisão liminar:

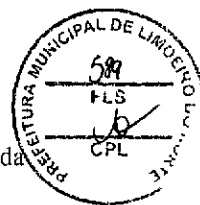
Isto posto, em que pese nos certames licitatórios via pregão, a exigência de requisitos de habilitação deva se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, para determinados objetos não se permite qualquer faculdade, sob pena de contratação e aquisição de bens e serviços em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, o que ocorreria em desacordo com o art. 1º da Lei nº 4.150/62 e pelo Inmetro, em Regulamento próprio (Portaria nº 20/2017).

Assim, faz-se necessária a comprovação de certificação do INMETRO para fins de atesto da qualidade dos produtos ofertados no certame em exame, o que encontra guarida em regulamento próprio (Portaria Inmetro nº 20/2017) e na Lei Geral de Licitações (art. 30, IV, Lei Federal nº 8.666/93).

Por fim, o TCU entende que é irregular a aceitação de proposta contendo produto que não tenha cumprido exigência legal de certificação e homologação, perante a entidade competente, para fins de comercialização no país, com base nos entendimentos consolidados nos Acórdãos nº 1701/2020 TCU Pleno e nº 1338/2006 TCU Pleno. Vejamos abaixo:

9.3. determinar ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 1º, incisos II e XVI, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos II, XXI e XXIV, 237, caput, e parágrafo único, 251 do Regimento Interno/TCU, que, caso não haja a revogação do Pregão Eletrônico SRP 22/2019, conforme sinalizado a este Tribunal mediante o Ofício nº 1-SALC/Fisc Adm/SCmt de 12/3/2020, adote, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistentes na anulação dos eventuais atos de habilitação da licitante Via Comércio e Representação de Informática Eireli, de homologação e adjudicação, adotados no referido pregão, incluindo a respectiva ata de registro de preços para o produto tablet, tratado nesta representação, promovendo-se o retorno à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas:

9.3.1. ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado,



conforme do art. 162, §2º, da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000 da Anatel;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

27. Apenas para concluir o deslinde dessa questão, esclareço que, em meu julgamento, o Poder Público, em situações similares à tratada neste processo, não estaria agindo de forma irregular caso limitasse o certame apenas às empresas que atendem às especificações da norma brasileira, uma vez que tal decisão depende da avaliação de conveniência e oportunidade da administração do órgão licitante. Para isso, basta que o julgamento do gestor quanto às reais necessidades de segurança do Centro de Processamento de Dados, aliado às disponibilidades orçamentárias da entidade, aponte para essa direção.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, são parcialmente procedentes as alegações demonstradas pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIREL**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 26 de fevereiro de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.1502001 - SEINFRA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

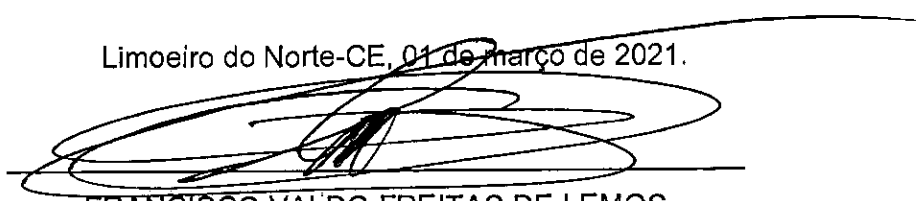
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **CONCEDER PARCIALMENTE PROVIMENTO** a impugnação da empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIREL**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 01 de março de 2021.


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA)
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE